

**TC 005.305/2018-7**

Tomada de contas especial

Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Estado do Amapá por meio do Convênio 178/2007 (Siafi 600987) para implementação de atividades sociais, cívicas, esportivas e culturais para crianças e adolescentes, no âmbito do Projeto Cidadão Mirim. A avença teve vigência entre 26/12/2007 e 31/12/2008 e foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 131.769,60.

2. A Secex-TCE examinou os elementos contidos nos autos e propõe, em pareceres uniformes, arquivar o feito com base no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da Instrução Normativa 71/2012.

3. Com as vênias de estilo, divirjo do encaminhamento sugerido, pelas razões adiante expostas.

4. De acordo com a unidade técnica, a notificação do Sr. Aldo Alves Ferreira durante a fase interna da TCE foi inválida, restando prejudicados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, após desqualificar as tentativas de citação realizadas pelo órgão repassador, defende a Secex-TCE que o transcurso de mais de dez anos entre a data do repasse, em 4/1/2008, e eventual citação por este Tribunal justificaria o arquivamento destes autos.

5. Primeiramente, registro que há farta jurisprudência deste Tribunal no sentido de que inexistente prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em decorrência da ausência de oportunidade de manifestação de responsável durante a fase interna da tomada de contas especial, haja vista ainda não estar constituída a relação processual. A título exemplificativo, transcrevo os seguintes enunciados tratando do tema:

Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida. (Acórdão 2026/2018-TCU-2ª Câmara)

A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório. (Acórdão 653/2017-TCU-2ª Câmara)

A ausência de notificação na fase interna da tomada de contas especial não repercute na fase externa, realizada no âmbito do TCU, quando o responsável poderá exercer seu amplo direito de defesa. (Acórdão 874/2016-TCU-1ª Câmara)

No processo de tomada de contas especiais, a instauração do contraditório, para fins de condenação por parte do TCU, ocorre na fase externa, por meio da regular citação pelo

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

Tribunal, sendo irrelevante a ocorrência ou não de notificação anterior pelo órgão concedente. (Acórdão 1.522/2016-TCU-Plenário)

6. Como se extrai dos entendimentos acima reproduzidos, mesmo que se reconheça a nulidade da notificação do Sr. Aldo Alves Ferreira durante a fase interna da TCE, tal fato não seria suficiente, por si só, para afastar a citação do responsável por este Tribunal, sendo cabível a adoção da medida para fins de abertura do contraditório.

7. Além disso, a data a ser considerada para contagem do prazo de dez anos para fins de eventual arquivamento do feito deve ser a de expiração do prazo para prestação de contas, quando se exauriu a possibilidade de comprovação da adequada utilização dos recursos, e não a do repasse, como cogitou a unidade técnica. Nesse sentido, tendo em vista que o conveniente teria até 1º/3/2009 para comprovação da aplicação dos recursos (peça 2, p. 105), sequer transcorreram os dez anos exigidos para implementação da solução proposta pela Secex-TCE.

8. Ainda que houvesse aderência à hipótese contida no inciso II do art. 6º da IN/TCU 71/2012, a aplicação do dispositivo não seria imediata, visto que o mero transcurso do prazo não implica sua utilização automática. Nesse sentido são os seguintes enunciados:

O art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos entre a ocorrência do dano e a citação, devendo ser verificado, no caso concreto, se houve efetivo prejuízo à racionalidade administrativa, à economia processual, à ampla defesa ou ao contraditório. (Acórdão 461/2017-TCU-1ª Câmara)

O art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos antes da citação, devendo ser verificado, no caso concreto, se houve efetivo prejuízo à racionalidade administrativa, à economia processual, à ampla defesa ou ao contraditório. (Acórdão 2.850/2016-TCU-Plenário)

9. Como se vê, as decisões acima mencionadas remetem à necessidade de avaliação de cada caso submetido a este Tribunal, sobretudo em face da necessidade primordial de recomposição do erário, que não deve ser relevada somente em decorrência de transcurso considerável de tempo entre a ocorrência dos fatos e a citação do responsável.

10. No caso em tela, a documentação relativa à avença não foi integralmente encaminhada a este Tribunal, não sendo possível sequer emitir pronunciamento mais seguro acerca das condutas exigíveis do Sr. Aldo Alves Ferreira enquanto gestor dos recursos transferidos pela Senasp.

11. Nesse sentido, não obstante reconheça a proximidade do exaurimento do prazo de dez anos preconizado no normativo deste Tribunal, entendo descabido o arquivamento imediato do feito, sendo necessária a obtenção da documentação completa, a fim de melhor avaliar a responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Justiça e Segurança do Amapá, bem assim o contexto da execução da avença, identificando-se as ocorrências que deram causa ao dano e procedendo-se, se necessário, à citação para recomposição dos cofres públicos.

12. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe, preliminarmente, o retorno dos autos à unidade técnica, a fim de que diligencie ao órgão repassador para que envie os documentos faltantes, os quais poderão justificar a citação do Sr. Aldo Alves Ferreira.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador